

Sobre a construção social do crime no Brasil

Esboços de uma interpretação*.

Michel Misse

Um dos mecanismos fundamentais que permitiram – no Ocidente moderno - o desenvolvimento da auto-regulação das pulsões e interesses pelos próprios indivíduos (o que chamo de “normalização do individualismo”) foi a socialização da acusação social.¹ Na medida em que a acusação social comporta, numa relação social, operadores de poder que podem instrumentalizar valores para fins privados, desenvolvem-se dispositivos de neutralização e domínio da acusação que permitiram a concentração dos meios de administração legítima da justiça no Estado. Definidos os cursos de ação criminalizáveis, esses dispositivos passam a filtrar as acusações através de complexos processos de incriminação. A história da passagem das *lettres de cachet* à constituição dos dispositivos organizados de vigilância e justiça, analisada por Foucault (1976), é um exemplo desse processo histórico que dinamiza o encaminhamento da acusação social ao mesmo tempo em que concentra o monopólio do exercício legítimo da violência.

Proponho, neste artigo, alguns operadores analíticos que especificam os processos sociais que materializam a criminalização, isto é, a construção social do crime, aplicando-os a alguns segmentos e dimensões desse processo no Brasil contemporâneo. Para tal, proponho que se compreenda a construção social do crime em quatro níveis analíticos interconectados: 1) a *criminalização* de um curso de ação típico-idealmente definido como “crime” (através da reação moral à generalidade que define tal curso de ação e o põe nos códigos, institucionalizando sua sanção); 2) a *criminação* de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; 3) a *incriminação* do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas; 4) a *sujeição criminal*, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um *tipo social* cujo caráter é socialmente considerado como “propenso a cometer um crime”. Atravessando todos esses níveis, a construção social do crime começa e termina com base em algum tipo de acusação social.

1. Da acusação social aos dispositivos de criminação-incriminação

A acusação social tem, ao menos, duas facetas: numa, a acusação é um ato subjetivo, que não ganhou exterioridade, e se dirige a si mesmo, seja para auto-acusar-se de um propósito ou ação, seja como uma acusação subjetiva, íntima, à conduta de outrem. Nesta faceta, a acusação cumpre uma função auto-reguladora, que reforça a identidade normativa do sujeito da experiência através da vigilância exercida sobre seu auto-controle. Na outra faceta, a acusação é exteriorizada, ultrapassa a intimidade e ganha a esfera pública. Aqui ela pode se tornar também, e principalmente, um modo de operar o poder numa relação social, dependendo do modo como se desenvolverá. Quando a acusação é diretamente dirigida ao acusado, ela pode ser interpeladora

* Este artigo aproveita parte de capítulos de minha tese de doutorado (Misse, 1999).

¹ Evidentemente, há uma condição de possibilidade para esse mecanismo ganhar abrangência: a universalização da garantia real de obtenção de interesses numa proporção representada como “socialmente aceitável”, sem o que seria impossível que esses dispositivos de neutralização e domínio da acusação ganhassem respaldo social.

(quando exige resposta) ou simplesmente uma agressão verbal (que pode até estar banalizada, em certos contextos, mas que cumpre sua função). Quando ela é indireta, ela não é posta ao acusado, mas a outros que o conhecem, ela não é *para* ele, mas *sobre* ele e pode ir da mera « fofoca » à denúncia e ao testemunho públicos.

Qual é o objeto da acusação, a transgressão ou o sujeito da transgressão? Evidentemente, os dois não podem ser inteiramente separados, mas as nuances de sua integração são historicamente diferentes, podendo haver maior ênfase sobre a transgressão que sobre o sujeito, ou vice-versa (Foucault, 1973). Na modernidade, com a ênfase posta na racionalidade da ação e no autocontrole, as nuances apontam principalmente para um sujeito, fazendo dele e de sua subjetividade, o ponto de ancoragem da acusação. Constituem-se diferentes tipos sociais segundo a regularidade esperada de que indivíduos sigam variados cursos de ação reprováveis. Quando a ênfase recai sobre a transgressão e não sobre um sujeito, a separação entre a lei, os códigos éticos ou jurídicos, e a « interioridade » do ator, é maior e mais nuançada, e menor a separação entre o fato e a lei, fazendo com que as sanções sobre o indivíduo independam de sua subjetividade, de suas razões ou motivos. Quando essa separação se extingue, quando transgressão e transgressor se tornam uma só coisa, e a separação entre o fato e a lei torna-se maior, o que passa a ocorrer na modernidade, busca-se através da razão instrumental identificar no transgressor motivos e explicações que o levaram à transgressão. As nuances da culpabilidade, curiosamente, se invertem. No primeiro caso, era a transgressão que exigia a reparação do transgressor, o que levava ao enfrentamento ou à vingança; no segundo caso, pelo contrário, é a culpabilidade do agente que está em julgamento, e não apenas a transgressão. É um sujeito quem é perseguido racionalmente pela acusação, e não apenas sua transgressão. Sua subjetividade, suas razões e motivos deverão responder pela necessidade ou não de estabelecer suas « tendências », logo, de estabelecê-lo como acusado ou culpado. No primeiro caso, disputa-se o significado de seus atos, enquanto no segundo acusa-se o significado de seu baixo auto-controle, de sua subjetividade « anormal » (desnormalizada) e, no limite, de seu « não-assujeitamento », de sua individualização excessiva. Por outro lado, o encaixamento do fato na lei – o que chamo de processo de *criminação* - depende de uma processualística que pode desinvestir a transgressão, mas não o sujeito. Desassujeitando-se, ele se torna objeto de um outro tipo de sujeição. Nesse caso, a acusação (e não o enfrentamento) torna-se o objeto principal do litígio. O primeiro caso é, típico-idealmente, inegociável, enquanto o segundo passa a conter essa possibilidade.

Como modo de operar o poder numa relação social, o uso da acusação avança na modernidade em decorrência do que Foucault (1977 ; 1996) chamou de « passagem da lei à norma ». Quando é a lei que impera sobre a norma, não se pune o sujeito mas, nele, a sua transgressão; quando, ao contrário, é a norma que dita (e reforma) a lei, é o sujeito da transgressão quem está em questão. A acusação especializa-se em refinar a associação do sujeito à transgressão, reificando seu caráter ou sua personalidade como homogeneamente transgressor ou não-transgressor. Desaparecem as nuances clássicas e o mundo é dividido em « bons » e « maus » caracteres.

Não são poucos os estudos que associam esse longo processo histórico que reuniu o transgressor e a transgressão a uma forma de subjetividade, ao avanço paralelo do individualismo moral (Bellah, 1985), da disciplinarização do individual (Wagner, 1994), da civilidade (Elias, 1973 ;1975), da normalização (Foucault, 1996), da dissociação entre violência e poder (Arendt, 1994), enfim, da constituição do individualismo moral e da moderna cidadania democrática (Leca, 1991). O problema é que a mesma modernidade que enfatizou a normalização da conduta, via individualismo

moral, é também a que contraditoriamente mais revolucionou e legitimou suas transformações sucessivas, nas várias revoluções de costumes que marcaram o final do século passado e todo este século. Assim, a reificação, no transgressor, de uma acusação de transgressão, era obrigada sucessivamente a reconhecer que o que antes era uma transgressão pode deixar de sê-lo, e que muitas das normas são modificáveis. Essa ambivalência não foi a única nesse campo: a acusação moderna padece, desde a origem, de um desconforto moral que alargou, no entanto, os seus recursos de poder. Na modernidade, a acusação se emancipa da transgressão (que se torna no mínimo moralmente ambivalente ou duvidosa) para se dirigir à subjetividade do transgressor, à sua desnormalização, à sua incivilidade, às suas « fraquezas ». Ao investir no acusado uma posição de fraqueza (moral, social, de caráter) aumenta-se o investimento de poder do acusador. A acusação, nessas condições, pode servir de fio condutor para dispositivos que « neutralizem » essa disparidade entre as forças. As afinidades entre as forças capazes de acusar e as forças que, com outros recursos e mais esse, se investem de poder numa relação, constituem o núcleo mínimo do desenvolvimento moderno dos dispositivos de *incriminação*.

A incriminação se distingue da acusação pelo fato de que ela retoma a letra da lei, faz a mediação de volta da norma à lei, ainda que sob a égide da norma. Cabe à lei « trabalhar » a ambivalência (e os possíveis interesses) da acusação e do acusado, assim como de todo o investimento de poder que carregam, isto é, cabe à lei oferecer legitimidade a um processo que de outro modo padeceria de « neutralidade ». A exigência da neutralidade no processo de incriminação associou-se, na modernidade, como argumentou Weber, ao desenvolvimento de um direito racional e da centralização no Estado das atribuições da administração da justiça. Nesse caso, a incriminação deverá seguir um percurso racional-legal, que, beneficiando-se da informação acusatorial, a neutralize em seguida através de procedimentos impessoais, de modo a construir, por meio de provas e testemunhos, a « verdade » da acusação. Se, no entanto, é ainda a norma quem rege o significado da lei, abre-se um campo para que agentes da incriminação possam negociar as acusações, o que transfere a ambivalência da normalização para dentro dos dispositivos de incriminação. A tradição anglo-saxã reconheceu, na prática, essa ambivalência ao instituir dispositivos em que essa negociação é legalmente regulada, e os interesses das partes se sobrepõem à acusação moral. Nos países de tradição latina ou mediterrânea, especialmente Portugal e Espanha, e em suas ex-colônias, como o Brasil, argumenta Kant de Lima (1989 ;1994), dominou um modelo inquisitorial em que a acusação não é parte, mas todo, i.é, onde a normalização dos comportamentos perde a nuance do reconhecimento legal dos interesses das partes envolvidas para se transportar, sem mediações, para a letra da lei.² Embora Kant de Lima já tenha investido convincentemente nessa dimensão, parece-me importante sublinhar que, uma vez que a acusação moral não pode ser atenuada legalmente por uma negociação, essa negociação torna-se, em qualquer caso, ilegal. Há uma específica modulação da força de lei, que tende a fortalecer os agentes policiais às expensas do controle judicial de todo o processo, desde o seu início. Como Kant de Lima observa muito justamente, « a polícia atua como um elo intermediário entre o sistema judicial elitista e hierarquizado e o sistema político (legal) igualitário » (Kant de Lima, 1994, p. 7). Abre-se, assim, a possibilidade de desenvolvimento de um mercado ilícito de « mercadorias políticas » específicas, que possibilitarão que essa negociação se desenvolva, clandestinamente, entre acusados e agentes da lei, particularmente com os agentes encarregados imediatos da acusação: a polícia.

² É importante ressaltar que provas substantivas sobre eventos considerados muito graves podem anular a possibilidade de negociação mesmo no modelo acusatorial anglo-saxão. Ver Kant de Lima, 1989.

Seguindo a distinção analisada por Kant de Lima entre sistemas judiciais acusatoriais e inquisitoriais, ganha evidência um modelo sobreposto: no sistema acusatorial anglo-saxão, a incriminação depende de mediações entre acusação e acusado que em muitos casos podem ser legalmente negociadas, enquanto no sistema inquisitorial a incriminação se sobrepõe à acusação e ganha autonomia plena, impedindo que as partes envolvidas negociem legalmente e abrindo em consequência espaço para um mercado clandestino de trocas de bens ou serviços políticos, privadamente apropriados. Não se trata apenas de uma « corrupção » de costumes, ou de um « desvio », mas da constituição de uma ordem ilícita funcional para o tratamento, encaminhamento e solução de contradições sociais em escala micro-social, inter-individual, algo como uma « ordem legítima » paralela³, em convivência contraditória mas não necessariamente conflitual com a ordem legítima legal, e que se baseia na legitimação « tácita » desse tipo de trocas e desse tipo de mercado. No Rio de Janeiro, a capoeiragem, a prostituição, o jogo do bicho, o contrabando, o mercado de bens roubados e o varejo de drogas ilícitas constituíram, em diferentes épocas, signos populares dessa « dupla ordem ». O mesmo se dá, de forma ampliada, nas avaliações que definem quando uma norma geral e aceitável pode ser ajustada ou simplesmente abandonada em situações específicas de interesse. O que poderia ser regulado no plano da negociação legal, passa, desse modo, a ser objeto de uma negociação « moral », micro-social, do legalismo e das normas sociais gerais.

2. Da criminalidade “real” à demanda de incriminação

Desde que o enfrentamento físico (ou o recurso privado à força) foi expurgado da civilidade moderna e transformado num ilegalismo e num crime, a disjunção entre a acusação social e a incriminação se desenvolveu numa direção que fez emergir a representação de uma criminalidade real sempre maior (e sempre inalcançável) em comparação com a criminalidade registrada (ou os eventos incriminados). A representação social do que seja crime torna-se crescentemente tributária da letra da lei às expensas dos dispositivos legais de criminalização-incriminação, a ponto de se interpretar retrospectivamente, dada a expectativa de que cabe unicamente ao Estado a administração da justiça, que eventos criminais não criminais continuam ainda assim sendo « crimes », mesmo que jamais conhecidos. Como o que define um crime, no âmbito do Estado, não é apenas a letra da lei, mas a sua *realização legal*, que depende de toda uma processualística racional-legal de *interpretação oficial* do evento, é próprio da modernidade que à separação entre fato e lei se sobreponha a separação entre *sensibilidade jurídica* local e adjudicação legal. No Brasil, no próprio plano da letra da lei, abriu-se uma disjunção ainda mais radical, na representação social, entre o Código Penal e o Código de Processo Penal, e o fato de existirem socialmente crimes que não foram (ou não serão) criminais indica o deslizamento da lei para dentro da norma num sentido algo diferente do analisado por Foucault.

Na modernidade, para que um evento juridicamente criminoso seja definido como crime pelo Estado (o último detentor legítimo do poder de definição) é preciso que os atores envolvidos iniciem o processo de criminalização. No entanto, os atores sociais nomeiam e representam inúmeros eventos como crime *em antecipação retrospectiva*, mesmo quando decidem não dar seguimento ao processo de criminalização. Assim, uma « criminalidade real » será oposta a uma criminalidade « legal » ou « aparente », aquela que foi reconhecida pelo Estado.

³ Sobre a convivência, no Brasil, entre duas ordens legítimas paralelas, ver Machado da Silva, 1996.

Não faz sentido, entretanto, perguntar-se pela criminalidade real, mas sim pela expectativa social de criminalização e pela demanda de incriminação quanto a eventos que a sensibilidade jurídica local define como crime. O crime não é um acontecimento individual, mas social. Não está no evento mas na relação social que o interpreta. O que me ocorre quando me apontam uma arma e me saqueiam é um enfrentamento interindividual em que uma das partes, no caso eu, abri mão de carregar uma arma ou partir para o enfrentamento físico por preferir racionalmente (ou me ter normalizado para tal) *socializar* esse enfrentamento. Nesse caso, a sociedade está comigo e o indivíduo que me enfrenta está posto radicalmente contra ela, mesmo que eu não esboce qualquer reação imediata. Eu decidi *transferir* o enfrentamento para o Estado. Minha reação será posterior: acionarei o dispositivo da incriminação. Esse dispositivo, que eu e o indivíduo que me assaltou conhecemos, dispõe de códigos que permitem *incriminar* aquele indivíduo, mas o processo de incriminação é mais complexo que apenas apontar o dedo e denunciar ou prender. Não se incriminam transgressões, mas indivíduos. Entretanto, é preciso, antes, que eu (ou a polícia) interprete o evento como uma transgressão à lei e o *crimine*, isto é, que o faça passar da condição de transgressão moral ou de conflito para a condição de transgressão à lei, e desta para a esfera do dispositivo estatal de criminalização, que iniciará o processo de incriminação pela *busca* do sujeito-autor e seu indiciamento (i. é, seu potencial assujeitamento criminal) .

Se eu não faço a minha parte (sejam quais forem as razões), se o policial não faz a sua parte (sejam quais forem as razões) e se o judiciário também não faz a sua parte (por diferentes razões), então a transgressão, o evento que sofri, retorna ao sentido imediato do puro enfrentamento, a minha desproteção privada passa a ser uma irracionalidade e minha demanda de ordem uma acusação difusa *contra o Estado*. Mas, evidentemente, pode haver razões para eu não dar início à incriminação. Nesse caso, terei sofrido um crime, assim o represento e assim qualquer um o representaria, mas sua realidade, sua efetividade, ficou circunscrita a mim ou aos meus conhecidos, sua realidade não ganhou exterioridade pública. Ora, é na esfera pública, institucional, que o crime é, em última instância, definido. Sem a extensão do evento a essa esfera, o crime que sofri ficará restrito à minha representação privada, à minha sensibilidade jurídica, será real para mim, mas não ganhará universalidade e, portanto, perderá sua componente especificamente moderna, que é sua definição estatal. Ao final, perceberei que tratei o crime como apenas um enfrentamento privado, no qual fui vítima. O crime permanece apenas na possibilidade objetiva da criminalização. Uma segunda ordem de significados mantém-se, assim, potencialmente *fora do alcance* do poder de definição estatal e, por conseguinte, aberta a outros poderes de definição. A representação local desse evento como crime retorna à categoria difusa (e primária) da acusação social em sentido forte. A noção de criminalidade real como oposta à criminalidade aparente, registrada ou legal parece, aqui, ser apenas um desdobramento ideológico da oposição entre uma categoria (universal e genérica) de acusação social e uma categoria (particular e especificamente moderna) de criminalização.

O grande problema da chamada criminologia positivista foi o de ter considerado duplamente que o crime *está*, por assim dizer, *no próprio evento* e que a transgressão é um *atributo do indivíduo transgressor*. Nesse sentido, o crime parece *anteceder* logicamente a acusação social sobre a qual um curso de ação pode vir a ser socialmente considerado como problemático ou indesejável, e para o qual pode ou não haver demanda de incriminação. Ao desviar sua atenção do curso de ação socialmente criminalizado para o transgressor, retendo neste o núcleo da unidade de análise, a criminologia reproduz o próprio processo social da *sujeição criminal*, que deveria ser o seu objeto. A acusação decorre de uma quebra de expectativa, de uma ruptura numa

reciprocidade esperada. Mas a passagem da acusação feita a uma desnormalização para a incriminação dessa desnormalização depende de uma forte *individuação* do sujeito acusado, que o retire de qualquer laço social que atenuar (ou permita negociar) essa individuação. Esse é o papel do Estado. Parece evidente que, sendo assim, a *distância social* (em sua dimensão hierárquica ou igualitária) seja o principal operador da passagem da mera acusação social à incriminação, e da recriminação de um curso de ação para a sua criminalização-incriminação. Num ambiente familiar ou de vizinhança física ou afetiva, atos ou cursos de ação que seriam criminais do ponto de vista legal podem ser apenas privadamente acusados ou recriminados, mas não publicamente incriminados. Soluções autoritárias ou consensuais de conflitos, que de um ponto de vista legal constituiriam um ilegalismo ou mesmo um crime, não são assim sempre considerados, mas podem ser interpretados de outras formas, contextualmente. Evidentemente, a distância social depende da dimensão moral que o individualismo tenha adquirido numa tradição social nacional, regional ou local. Mas antes de ser apenas cultural, a distância social é um indicador de como se pratica, se opera e se representam as relações de poder numa determinada sociedade. Ora, a construção da civilidade burguesa e a normalização do individualismo deu-se principalmente pela *regulação* da distância social entre os indivíduos e classes, impedindo-a que diminuísse muito (no caso interindividual, principalmente na esfera privada e no espaço íntimo, onde afetos e paixões têm livre curso) ou aumentasse demais (principalmente na esfera pública, que regula os interesses entre as classes). A distância social mínima, a identificação excessiva com o outro, tensiona o auto-controle das paixões e a distância social máxima, a indiferença excessiva pelo outro, mobiliza a desnormalização pelo interesse egoísta.

A regulação moderna da distância social constituiu-se como o principal eixo do processo de normalização e de generalização das formas de auto-controle nas relações sociais, bem como foi o que tornou possível a concentração da violência legítima no Estado e a crescente racionalização das diferentes esferas práticas de sentido. As demandas de « respeito », muito comuns entre os moradores das áreas urbanas pobres no Brasil, e que originalmente constituíam um signo hierárquico, passam a adquirir uma conotação universalizante, própria ao individualismo moral, i.é, passam a conotar demandas de distância social regulada, de « respeito » aos direitos civis.

Distância social desregulada e práticas criminais recorrentes constituirão, por sua vez, o principal núcleo da mobilização para a incriminação dos indivíduos acusados e para a constituição da sujeição criminal na modernidade. A auto-demanda subjetiva de incriminação torna plenamente justificável, de um ponto de vista público, a mobilização interna para efetuar a denúncia, diferentemente do que se passa entre atores que partilham um mesmo ambiente privado ou de vizinhança, onde outros fatores podem intervir para atenuar ou modificar essa mobilização. Quando a transgressão, cuja criminalização é socialmente justificável, *desliza* para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade, reificando-se socialmente como caráter ou enquadrando-o num tipo social negativo, constitui-se o que propomos chamar de *sujeição criminal*. Essa noção parece-me tanto mais interessante quanto maior for a capacidade do *poder de definição* de antecipar (ou prever) a adequação da incriminação a um indivíduo e de construí-lo como pertencente a um tipo social. Amplia-se a sujeição criminal como uma *potencialidade* de todos os indivíduos que possuam atributos próximos ou afins ao tipo social acusado.

No Brasil, o sistema judicial favorece esse poder de definição: « ao contrário do sistema americano, no qual a acusação tem de provar a culpabilidade do réu, no Brasil é o réu que tem de provar, na prática, sua inocência » (Kant de Lima, 1994, p. 6). Como a

primeira instância desse poder é a polícia, a fase policial do processo de incriminação ganha uma autonomia e importância tanto maior quanto maior for o grau de exclusão e segregação social (logo, de distância social máxima) do acusado. Ora, mas é exatamente nesse âmbito que o saber local pode atenuar o que a distância social não atenua: a acusação social. Diferentes modos de operar o poder encenam aqui uma coreografia clandestina, com múltiplos resultados (inclusive perversos). Dependendo de como se estabeleça a relação entre sujeição criminal e distância social, podem se evidenciar importantes ambivalências na avaliação local do transgressor, como, de outra parte, podem se alargar extensões sociais da sujeição criminal que compreendam famílias inteiras, ruas, favelas, bairros ou uma parte inteira da cidade, bem como todos os traços sociais distintivos de classe, de gênero, de idade e de raça. Acrescenta-se a isso o estoque ancestral de imagens lombrosianas que a polícia acumulou ao longo dos anos: os sujeitos « manjados » (e sua generalização para outros tipos sociais), que a polícia pensa que conhece e que, portanto, pode incriminar por « antecipação ». Por outro lado, largas avenidas podem ser abertas para diminuir a distância social entre policiais e bandidos e permitir que negociem entre si as frações do botim.

3. A deslegitimação da acusação social: da denúncia à delação.

No Brasil, em razão de um conjunto de fatores que não examinaremos aqui⁴, a polícia (mas também outros agentes dos dispositivos incriminadores) sobrecarregou-se acentuadamente do desempenho direto das mediações entre acusação e incriminação, decidindo com grande autonomia, arbitrariedade, particularismo e incompetência legal (que variou em diferentes conjunturas) sobre o destino a dar às acusações e às incriminações (Donnici, 1978 ;Misse, 1982 ; Kant de Lima, 1994) .

Uma das conseqüências foi uma profunda disjunção no significado moderno e universalizante da denúncia, do testemunho ou mesmo do ato de « dar queixa » numa delegacia ou de « chamar a polícia », que em muitos contextos « decai » para a categoria particularista, socialmente negativa, da « delação ». Ora, a « delação » é uma denúncia representada como « não-legítima », que sai de um ambiente primário ou intra-grupo para fora dele. Por ser representada como uma « traição », uma « deslealdade », só teria cabimento confundi-la com a denúncia quando se está no interior de um grupo primário, ou de uma relação de cumplicidade baseada numa relação social fechada ou clandestina. O caráter impessoal e individualista-moral da denúncia só poderia decair para uma interpretação personalista e particularista-imoral, como a delação, quando o acusado e o acusador pertencem a uma mesma comunidade afetiva (a família, por exemplo) ou a um mesmo universo de significados tácitos de modos de operar o poder em condições de uma « subcultura » estigmatizada, clandestina ou considerada como desviante. Um universo social onde se partilha discriminação ou segregação social, exclusão de direitos e marginalização social pode também gerar sentimentos de pertença a uma situação social negativamente privilegiada e, para muitos de seus agentes, ganha a dimensão particularista propícia à estigmatização da denúncia como delação. Nesse caso, seria legítimo falar-se de uma abrangência subcultural da sujeição criminal, que estende seus próprios limites clandestinos ou busca legitimá-los localmente. Mas quando essa mesma lógica passa para o interior da polícia, ela adquire outros matizes que não são apenas decorrentes da marginalização social. Ela aponta para uma « ética policial » que se forjou a partir das

⁴ Para uma análise histórica da polícia no Rio de Janeiro, ver Holloway (1997), Neder et al (1981) e Bretas (1988, 1997).

tensões que sempre colocaram a polícia na posição de « bode expiatório » das contradições inerentes ao Estado, como parece ser o caso brasileiro.⁵

A generalização do atributo de « delação » para relações que não são nem mesmo pessoais, nem clandestinas, nem particularistas sugere também uma ampliação da « cumplicidade » para esferas de relações inter-individuais que não dependem de vínculos primários ou afetivos. Por outro lado, o caráter negativo do atributo « delação » tem um significado neutralizador das retaliações ao acusador, legitimando-as contra a ordem legal. Essa disjunção entre denúncia ou testemunho público e delação, além disso, beneficiou-se principalmente, no caso do Rio de Janeiro, da histórica desconfiança da população carioca de baixa renda em relação à polícia. Um de seus principais efeitos foi o de aumentar o poder da polícia nas relações com as classes subalternas e excluídas, com a generalização de arbitrariedades e de mercados políticos ilícitos, bem como o fortalecimento da « lei do silêncio » praticada pelos bandidos sobre as comunidades urbanas de baixa renda, que, em oposição à arbitrariedade policial, ganhou a posição de um « valor moral ». Nesse sentido, não é apenas o medo que explica a baixa taxa de denúncias nas comunidades faveladas ou de baixa renda no Rio de Janeiro. A criação de um serviço sigiloso para quem denuncia, o « Disque Denúncia », atende a quem tem medo de denunciar, mas não a quem « não deve delatar ».

Essa disjunção é exemplar também pelo fato de que nem toda denúncia é interpretada como delação, e vice-versa. A convivência entre as duas formas demanda sempre uma contextualização demarcadora da interpretação possível ou de sua possível manipulação ou negociação moral. A disjunção entre delação e denúncia, que existe em todos os lugares, ganha aqui uma relevância particular, porque se reveste de algum valor moral. A dimensão moral da categoria de « delação » parece-me um notável indicador analítico, principalmente pela relevância que confere à separação entre fato e lei *num sentido que não é moderno* mas que também não é exatamente tradicional ou *subcultural*.⁶

Minha proposição, neste caso, é que isso só se tornou possível em função da desconfiança em relação aos cursos de ação dos agentes encarregados da administração estatal da justiça, principalmente a polícia, e do caráter duvidoso de que a acusação geraria procedimentos cujos custos pessoais não seriam muito grandes, assim como do desinteresse em participar de um processo em que não haveria mediação legal possível entre as partes ou um resultado legal confiável. Ora, essa expectativa negativa da ação policial e judicial, quando se encaixa com uma situação de classe em que os recursos que poderiam ser mobilizados para neutralizá-la são mínimos, produz um duplo resultado histórico: as classes sociais excluídas desses recursos tendem a ser as que menos recorrem à polícia e à justiça e, ao mesmo tempo, a se tornarem o principal universo da desconfiança e da repressão policiais.

Trata-se de um desenvolvimento histórico que se caracterizará, por um lado, por uma específica acumulação da exclusão de largos segmentos da sociedade do acesso aos direitos civis e, por conseguinte, pela extensão da desigualdade e da exclusão sócio-econômica ao âmbito do direito (da força de lei). Considerando-se que se trata do

⁵ Kant de Lima chega a afirmar, a esse respeito, que « no caso da polícia é essencial o conhecimento dessa estrutura, pois só assim chegaremos a compreender as práticas policiais clandestinas de distorção e violação da lei » (Kant de Lima, 1994, p. 9).

⁶ É evidente que o medo de retaliações é o principal fator a recalcar a motivação da denúncia, mas não serve para explicar a abrangência alcançada, pelo menos no Brasil e em especial no Rio, pelo estigma moral de « delator ». Sua afinidade de sentido com a traição e a deslealdade só deveria ter vigência quando a distância social entre os agentes fosse mínima. Sobre a delação como problema moral, ver Vários autores, *La délation, Autrement*, série Mutations, n. 94, 1989.

segmento social mais suscetível, nessas condições, de oferecer indivíduos à sujeição criminal, reforça-se assim, nesse segmento, a sua auto-percepção como vítima preferencial da ação policial. Por outro lado, nos segmentos dominantes, recorre-se à polícia de um modo patrimonialista, a partir do seu « topo » ou, caso o indivíduo se encontre na posição de acusado, recorre-se às estratégias jurídicas dos melhores advogados. Nos segmentos subalternos e mesmo nas classes médias, a apropriação dessa postura patrimonialista na relação com a polícia dependeu sempre do estabelecimento de um mercado ilícito nas « bases » da instituição policial. Evita-se recorrer à polícia quando esses recursos são escassos. Há, assim, uma acumulação de desvantagens de diferentes tipos que orientam e reforçam a percepção social de que a regulação legal não é igualitária e depende, em larga medida, da posição do indivíduo na estratificação social.

A demanda de mediação, proteção ou solução de conflitos tende, assim, ou a temer o Estado pelos seus agentes imediatos ou a instrumentalizá-los para fins privados, dando assim abrangência subcultural a estratégias que seriam apenas típicas da sujeição criminal, principalmente pela dimensão da dependência de proteção extra-estatal que a exclusão de direitos civis, somada aos fatores anteriores, produz nos segmentos subalternos da sociedade. A representação social de quem não tenha recursos sociais para negociar com a polícia, mas mesmo assim a convoca - como ouvi muitas vezes no Rio - é que à denúncia se passe extra-judicialmente, na delegacia, à incriminação arbitrária do denunciado, transformando o denunciante em cúmplice não-intencional das práticas punitivas extra-judiciais que ali venham a se realizar. O deslizamento de significado da denúncia para a delação se beneficia dessa cumplicidade objetiva e favorece a legitimação da « lei do silêncio », mas para isso depende, em algum grau, da « neutralização moral » das práticas acusáveis ou da imposição generalizada do medo. O mesmo se dá num âmbito extra-estatal, quando se troca a denúncia pública pela solução privada, seja diretamente ou indiretamente, através de serviços contratados, pelo emprego da força para « eliminar » o acusado (que também pode ser o denunciante ou o delator). Assim como a « delação » substitui a denúncia, no âmbito moral, a « eficácia » da justiça privada substitui os procedimentos racionais-legais, no âmbito da sensibilidade jurídica. Linchamentos, chacinas e acertos de conta privados, contratação de jagunços, pistoleiros ou sicários, criação de grupos de extermínio por policiais e expoliciais (« esquadrões da morte ») ou pequenos comerciantes e empresários (« polícia mineira »), apelo à pena de morte como panacéia para todos os males, tudo isso não aparece de uma hora para outra, leva muito tempo social para acumular-se, dinamiza-se em alguns ciclos e ganha maior capacidade e abrangência de produzir vítimas em outros, graças ao incremento tecnológico das armas. Recompõe-se assim, ciclicamente, o mecanismo da vingança privada e, com ele, a legitimação de formas de solução de conflitos que convivem com a normalização que fora vital para que se pudesse concentrar no Estado o monopólio legítimo do emprego da força física. A representação dominante de que a cadeia não recupera ninguém, transforma-a por sua vez numa ambivalente forma de punição, que aparece na representação social como uma fracassada resposta à demanda privada de vingança.

Visto que, na modernidade, a incriminação é um processo-filtro de acusações sociais, e que a filtragem é feita pelos dispositivos que « neutralizam » os operadores de poder nas interações acusatórias, quais seriam os principais operadores que os agentes desses dispositivos utilizam para essa filtragem? Os operadores seriam os previstos em lei: flagrantes, indícios materiais, testemunhos cruzados, reconstituições técnicas e, no coroamento do processo por homicídio doloso (incluindo o infanticídio), a dramaturgia do tribunal do júri, quando representantes do acusado, do Estado e da sociedade

reconstroem dramaticamente a transgressão (considerando também o comportamento pregresso do acusado) com vistas a descobrir seu sujeito. Da acusação à denúncia, e da denúncia ao tribunal, vários filtros se interpõem. Eles são operados por um extraordinário número de pessoas, em instâncias inter-pessoais e em instâncias oficialmente formais, racionais-legais. Mas a grande mediação, aquela que, no Brasil e particularmente no Rio de Janeiro, jamais foi inteiramente controlável nem pelo dispositivo judiciário, nem pela acusação social, e que detêm, de forma imediata, a autoridade (e os recursos) de ameaça ou emprego da violência, sempre foi a polícia. Nesse sentido, os principais operadores da filtragem dependem do alcance da normalização da polícia, incluindo sua competência técnica e legal. Embora de pouco valor judicial, a *confissão* do acusado tornou-se, no entanto, a principal peça da incriminação policial, obtida em interrogatórios que muitas vezes recorrem à ameaça ou ao uso da tortura física e psicológica. Reforça-se, assim, um significado particularista da denúncia e do testemunho como *delação*, como *crime*, como *traição*, que exige pena e reparação. A acumulação originária da violência no Rio de Janeiro dependeu, em grande medida, da condensação moral da denúncia (tipicamente impessoal e moderna) com a delação (tipicamente pessoal e particularista). As razões para isso não podem, no entanto, ser apenas equacionadas com o argumento da « ausência do Estado » ou da arbitrariedade policial, já que o Estado moderno sempre dependeu da denúncia e do testemunho públicos para operar sua filtragem das acusações. A questão, portanto, não é tanto a de transferir o « desvio » para a polícia (ou para seu eufemismo na área de segurança pública, a « ausência do Estado »), mas compreender *porquê* uma mesma lógica de condensação moral da denúncia e da delação opera dentro da polícia (através da relevância da *confissão*) e nos segmentos sociais que a temem (através da *lei do silêncio*). A resposta de Kant de Lima (1989 ; 1990 ; 1994) parece conclusiva: trata-se de um sistema inquisitorial. Mas sob um sistema de incriminação inquisitorial, como os dos regimes autoritários, não poderia ser dominante a representação social de impunidade dos bandidos, mas o contrário: seria de se esperar uma representação de punibilidade alta, até mesmo arbitrária e generalizada, praticada inclusive à revelia dos tribunais e dos juízes.

Mais do que à força de lei, uma significativa parcela de jovens pertencentes aos segmentos subalternos do Rio de Janeiro temem e odeiam a polícia. Eles a representam não como uma força legal, mas como um « outro generalizado » constituído por indivíduos que se sentem investidos pela lei da força, uma força ilegal paradoxalmente revestida da força de lei. A mesma lógica que presidiu, nas áreas pobres da cidade, à distinção entre bandidos bons e bandidos maus, e que fora transferida, em outros tempos, para avaliar a corporação policial, principalmente a Polícia Militar, distinguindo bons e maus policiais, foi se desintegrando em sua experiência social nas duas últimas décadas. Toda a corporação policial parece ter sido atingida pela desconfiança e, seguindo a mesma lógica de produção da sujeição criminal, foi tornada « estrangeira »: os policiais viraram os « alemão », os inimigos mortais, representados como cruéis, arbitrários, desleais, corruptos, servis em relação aos « bacanas », enfim, como covardes. Disse-me, recentemente, o presidente da associação de moradores de uma das maiores favelas do Rio que lá, como em outras favelas que conhece, o problema da violência é a polícia, não os bandidos. Inverte-se tragicamente, em muitas áreas pobres da cidade, o mecanismo pelo qual a acusação social construía o crime na dependência da proteção estatal: é o tipo de « presença » do Estado (sob a forma do poder discricionário da polícia e de seus braços, os delatores, os alcagüetes, bem como das transações entre policiais e bandidos), e não sua « ausência » que constitui um dos

principais focos de enfrentamentos, violência e revolta nas favelas, conjuntos habitacionais e bairros pobres do Rio de Janeiro.

Bibliografia Citada

- ARENDDT, Hannah (1994), Sobre a violência. Trad. de André Duarte. Rio de Janeiro, Relume-Dumará.
- BELLAH, Robert et al. (1985), Habits of heart. Berkeley, University of California Press.
- CHRISTIE, Nils. (1993), Crime control as industry. London, Routledge.
- DONNICI, Virgilio. (1984), A criminalidade no Brasil. Meio milênio de repressão. Rio de Janeiro, Forense.
- ELIAS, Norbert. (1973), La civilisation des moeurs. Traduit de l'allemand par Pierre Kamnitzer. Paris, Calmann-Lévy.
- ELIAS, Norbert. (1975), La dynamique de l'Occident. Traduit par Pierre Kamnitzer. Paris, Calmann-Lévy.
- FOUCAULT, Michel. (1974), A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro, Cadernos da PUC-RJ, Série Letras e Artes, n. 16.
- FOUCAULT, Michel. (1977), Vigiar e punir. Nascimento da prisão. Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes.
- FOUCAULT, Michel (1996), Choses dits et écrites. 3 vols. Paris, Gallimard.
- LECA, Jean. (1991), "Individualisme et citoyenneté", in Jean Leca e Pierre Birnbaum, Sur l'individualisme. Paris, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques.
- MISSE, Michel. (1982), "Direito e conflito social em Nova Iguaçu", in F.A. Miranda Rosa (coord.), Direito e Conflito Social no Brasil. Relatório de Pesquisa apresentado à FINEP. Rio de Janeiro, CEJUR/NEPECS, cópia reprográfica.
- MISSE, Michel (1999), Malandros, marginais e vagabundos. A acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro IUPERJ, Tese de Doutorado em Sociologia.
- WAGNER, Peter (1994), Sociology of modernity. Liberty and discipline. London, Routledge.